



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Ementa: Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos por veículos automotores, considerando o interesse local, no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos por veículos automotores, considerando o interesse local, no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 26 de junho de 2023.

RENATO CEBOLA
Vereador - PV



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos por veículos automotores, considerando o interesse local, no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta os critérios de controle da emissão de ruídos excessivos emitidos por escapamentos de motocicletas e veículos automotores similares, em razão do interesse local.

Art. 2º. Art. 2º É vedado no âmbito do município a emissão de ruído decorrente de motor de explosão e escapamento das motocicletas e de veículos similares fora da configuração original do fabricante ou independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente a emissão de ruído deverão ser mantidos conforme a configuração original de fábrica ou similar devidamente autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os veículos utilizados exclusivamente para aplicação militar, emergência, fiscalização, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem, pavimentação e outros de aplicação especial, bem como aqueles que não são normalmente utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei Complementar.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da Lei Complementar, quanto ao nível de ruído dos veículos automotores e similares deverá ser realizada por meio de inspeção veicular ou com a utilização de aparelho decibelímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

e Tecnologia - Inmetro.

Art. 4º A emissão de ruídos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares em logradouro público deverá estar limitada aos seguintes níveis de ruído mediante sua categoria.

- I - até 80 cm³ - 75 nível de ruído - dB(A);
- II - 81 cm³ a 175 cm³ - 77 nível de ruído - dB(A);
- III - 176 cm³ a 350 cm³ - 80 nível de ruído - dB(A);
- IV - acima de 350 cm³ - 80 nível de ruído - dB(A).

Parágrafo único. As zonas sensíveis ao ruído ou zonas de silêncio poderão prever limitação mais restritiva, pois nestas é assegurado silêncio excepcional.

Art. 5º A emissão de ruídos excessivos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares, em desacordo com esta Lei Complementar, sujeitará o infrator, assegurada a defesa prévia à efetiva autuação, as seguintes penalidades:

- I - primeiramente será aplicada uma autuação, lavrada por agente fiscalizador no valor de duas UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba);
- II - na primeira reincidência será aplicada nova multa no valor de duas UFMT vezes dois;
- III - na segunda reincidência, o infrator além da nova multa no valor de duas UFMT vezes 4, terá apreensão e remoção do veículo até a regularização.

Art. 6º Os donos de estabelecimentos comerciais que se utilizam de mão de obra e veículo de terceiros para entrega de mercadorias, antes da contratação, deverão exigir e conferir se o veículo passou por inspeção veicular e está em dia com a documentação do veículo e a habilitação

Parágrafo único. A infração do disposto no caput sujeitará o infrator a multa de duas UFMT por contratado por dia de irregularidade.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 7º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

§ 1º Excetuam-se do disposto do caput os ruídos produzidos por:

- I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;
- II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão local competente; e
- III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

§ 2º A infração do disposto no caput sujeitará o infrator a:

- I - notificação, na primeira ocorrência;
- II - multa de duas UFMP, na segunda ocorrência;
- III - multa de dez UFMP, apreensão e remoção do veículo até a regularização, a partir da terceira ocorrência.

Art. 8º Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação, devendo fazê-lo por escrito, endereçado ao chefe do Executivo.

Art. 9º Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo, ficando cancelado o auto de infração e seus efeitos.

Parágrafo único. Julgada improcedente a defesa e os prazos de defesa esgotados, o autuado deverá efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2023.

RENATO CEBOLA Vereador - PV



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva limita o barulho do escapamento de acordo com o tamanho de cada equipamento. Para os escapamentos com até 80 cm³, o nível permitido é de 75 dbA (decibéis 'A').

Para os escapamentos entre 81 e 175 cm³, o nível sobe para 77 dbA. De 176 a 350 cm³, o nível máximo permitido de ruído é de 80 dbA – mesmo valor permitido para os escapamentos com tamanho superior a 350 cm³.

Segundo a proposta de lei, o motoqueiro que infringir a lei receberá primeiramente uma autuação no valor de duas UFMPs (Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba), que, atualmente, correspondem ao valor total de R\$ 494,68.

Em caso de reincidência, será aplicada uma nova multa no valor de quatro unidades fiscais, que correspondem atualmente a R\$ 989,36. Na segunda reincidência, a multa aplicada será de duas UFMPs vezes quatro, que, nos dias atuais, correspondem a R\$ 1.978,72. Além da cobrança desse valor, o veículo será apreendido e removido, até a regularização do débito.

A lei também prevê punição para os donos de estabelecimentos que contratam motoqueiros terceirizados. Segundo o texto, esses locais deverão exigir e conferir se o veículo passou por inspeção veicular e se está em dia com a documentação do veículo e a habilitação.

Nesse caso, a punição é de uma notificação na primeira ocorrência; R\$ 494,68 (duas UFMTs) na segunda infração; e R\$ 2.473,40 (10 UFMTs atualmente), apreensão e remoção do veículo, a partir da terceira ocorrência.

Ainda apresentamos, o recente posicionamento jurisprudencial, no sentido de que cabe ao Município legislar sobre a matéria objeto da propositura em análise, in verbis:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente.

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166870-35.2022.8.26.0000;
Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 01/12/2022)*

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2023.

RENATO CEBOLA - Vereador - PV